



## Projeto de Lei n.º 706/XIV

Delimita as circunstâncias em que deve ser removido ou impossibilitado o acesso em ambiente digital a conteúdos protegidos, bem como os procedimentos e meios para alcançar tal resultado

### Exposição de Motivos

1. O Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno (Diretiva sobre o Comércio Eletrónico), veio, entre outros aspetos, instituir um regime de responsabilidade dos prestadores intermediários de serviços em linha, em relação aos conteúdos disponibilizados em rede por terceiros. O referido decreto-lei tem um âmbito horizontal, aplicando-se a todos os domínios de atividades desenvolvidas através da Internet.

Nos termos da Diretiva sobre o Comércio Eletrónico e da alínea c) do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, mesmo os prestadores intermediários de serviços em linha que beneficiam de um regime jurídico limitativo da sua responsabilidade, têm o dever “de cumprir prontamente as determinações destinadas a prevenir ou pôr termo a uma infração, nomeadamente no sentido de remover ou impossibilitar o acesso a uma informação”. Sendo que essas determinações poderão dimanar de uma autoridade administrativa setorialmente competente, no âmbito do procedimento expressamente previsto no artigo 18.º do referido decreto-lei.

O que se justifica não porque os prestadores intermediários de serviços em linha sejam, por via de regra, responsáveis pelas disponibilizações ilegais de conteúdos efetuadas através dos serviços que prestam a terceiros, mas porque são eles que têm o domínio dos



meios técnicos que permitem impedir a continuação do ilícito.

A IGAC – Inspeção Geral das Atividades Culturais, é a entidade de supervisão setorialmente competente para determinar a remoção ou o impedimento de acesso a conteúdos ilícitos, sempre que esteja em causa a violação do direito de autor e dos direitos conexos.

2. A experiência de aplicação prática das disposições vigentes, foi, em grande parte, suportada por mecanismos de autorregulação, que acabaram por delimitar e complementar os preceitos legais, contribuindo assim para a criação de limites e procedimentos, que tiveram como resultado prático uma experiência positiva de aplicação efetiva do regime.

No entanto, desde 2004, assistimos a uma alteração significativa na forma como os conteúdos são acedidos através da Internet. Atualmente, a tónica não está, como estava então, no binómio armazenamento / download (ou descarga), mas sobretudo na disponibilização / acesso imediato e ilimitado, independentemente da localização do ficheiro. Tal foi o resultado da penetração massiva do streaming, potenciada pelo aumento progressivo da velocidade e largura de banda.

Também as formas de violação do direito de autor e dos direitos conexos no âmbito digital têm vindo a acompanhar a evolução tecnológica, sendo atualmente possível contornar a remoção ou impedimento de acesso determinados pela autoridade administrativa competente, uma vez que estes mecanismos assentam, atualmente, no bloqueio por Sistema de Nomes de Domínios (“DNS”) ou nome de domínio.

Por outro lado, é manifesto que a regulação da disponibilização digital de conteúdos, incluindo os mecanismos e procedimentos para impedir a continuação da sua disponibilização ilícita, tem necessariamente de ter em conta o potencial conflito de



direitos e interesses legal – e em alguns casos, constitucionalmente – protegidos.

3. Assim sendo, é também essencial não só delimitar legalmente as circunstâncias em que deve ser removido ou impossibilitado o acesso a um dado conteúdo protegido – incluindo os procedimentos e meios para alcançar tal resultado – como também garantir aos interessados na manutenção dos conteúdos em linha, não só a possibilidade de serem ouvidos no âmbito do procedimento, sempre que tal se revele possível, como também assegurar vias processuais e expeditas de recurso, garantindo assim uma tutela judicial dos direitos que invocam, tutela essa que deverá ocorrer em tempo útil e ser atribuída ao tribunal especializado em razão da matéria, o Tribunal da Propriedade Intelectual. Quanto ao procedimento de tramitação destes recursos, o presente projeto de lei seguiu de perto a solução adotada em matéria de propriedade industrial, procedimento esse que já corre perante o mesmo Tribunal.

É também evidente que tais objetivos não podem, por natureza, ser alcançados através de mecanismos de autorregulação.

O regime previsto na presente lei não altera nem afeta, quer a responsabilidade dos prestadores intermediários de serviços em linha, prevista no direito nacional e no direito da União Europeia, nem tão-pouco interfere com a regime da responsabilidade “primária” e a título principal de quem efetivamente pratica atos de colocação à disposição ou comunica ao público os conteúdos.

Em particular, o presente normativo, em nada prejudica a futura transposição da Diretiva (UE) 2019/790, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital, nem pretende antecipar a vigência da regulação horizontal dos serviços digitais, em preparação nas instâncias competentes da União Europeia, nem prejudica o recurso a qualquer via judicial ou administrativa para a tutela dos mesmos direitos ou interesses legalmente protegidos.



O objetivo visado é, pois, o de precisar e densificar o regime vigente, dotando-o de uma maior eficácia, de um corpo de normas procedimentais que lhe ofereçam segurança e certezas jurídicas, bem como – e não menos importante – conferindo mais garantias efetivas à proteção dos direitos dos utilizadores e das entidades potencialmente afetadas com a remoção ou o impedimento de acesso a conteúdos protegidos.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam o seguinte Projeto de Lei:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objeto

1.A presente lei estabelece os procedimentos de fiscalização, controlo e regulação da licitude dos conteúdos protegidos pelo direito de autor e pelos direitos conexos, disponibilizados em ambiente digital.

2.A presente lei estabelece, ainda, o procedimento administrativo a adotar em caso de disponibilização ilícita de conteúdos protegidos pelo direito de autor e pelos direitos conexos, incluindo as obrigações dos prestadores intermediários de serviços em rede previstos no n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, na sua redação atual, no âmbito desse procedimento.

#### Artigo 2.º

##### Competência



Compete à Inspeção-Geral das Atividades Culturais (IGAC), enquanto entidade de supervisão setorial, no âmbito do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, em matéria de direito de autor e direitos conexos, a fiscalização, o controlo e a regulação nos termos previstos na presente lei, sendo competente para a determinação de remoção ou impedimento de acesso a conteúdos protegidos o inspetor-geral das atividades culturais.

## Capítulo II

### Supervisão setorial

#### Artigo 3.º

##### Poderes específicos de fiscalização e controlo

1. Sempre que a IGAC, na sequência de denúncia, detetar um sítio ou serviço de Internet que disponibilize conteúdos protegidos pelo direito de autor e pelos direitos conexos, sem autorização dos titulares dos direitos, notifica o infrator para, no prazo máximo de 48 horas, cessar essa atividade e remover o serviço ou o conteúdo de Internet, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorre.
2. Para efeitos da presente lei, considera-se que disponibiliza ilicitamente conteúdos protegidos pelo direito de autor e pelos direitos conexos, quem:
  - a) Por qualquer forma comunique, coloque à disposição do público ou armazene conteúdos protegidos, sem autorização dos respetivos titulares do direito de autor e dos direitos conexos;
  - b) Disponibilize serviços ou meios destinados a serem utilizados por terceiros para a violação do direito de autor e dos direitos conexos ou que se destinem a interferir com o normal e regular funcionamento do mercado de obras e prestações;



- c) Disponibilize serviços que visem neutralizar medidas eficazes de carácter tecnológico para a proteção do direito de autor e dos direitos conexos ou dispositivos de informação para a gestão eletrónica de direitos.
3. Decorrido o prazo previsto no n.º 1 sem que se verifique a cessação da referida atividade, a IGAC notifica os prestadores intermediários de serviços em rede para os efeitos previstos no artigo 5.º, no sentido de remover ou impossibilitar o acesso a determinado conteúdo.
4. Não há lugar à notificação prevista no n.º 1, nas seguintes situações:
  - a) Quando a aplicação do prazo de 48 horas reduza substancialmente a utilidade da determinação de remoção ou impedimento de acesso, designadamente em virtude de a disponibilização ocorrer em tempo real e por um período limitado;
  - b) Na ausência de qualquer elemento de identificação disponível e acessível sobre o alegado infrator.
5. Sem prejuízo da possibilidade de recurso aos meios de tutela judicial dos direitos protegidos, não há lugar à notificação dos prestadores intermediários de serviços em rede nos termos e para os efeitos previstos no n.º 3, sempre que:
  - a) Os conteúdos ilicitamente disponibilizados, detetados pela IGAC, oficiosamente ou por via de denúncia, constituam uma parcela substancialmente menor quando comparada com os restantes conteúdos disponibilizados pelo sítio ou serviço de Internet em causa, e não for possível remover ou impossibilitar o acesso apenas em relação aos conteúdos ilícitos;
  - b) Quando dos elementos constantes do procedimento resultem dúvidas fundadas quanto à titularidade dos direitos em causa ou quanto à legitimidade da utilização dos conteúdos efetuada pelo alegado infrator.



## Artigo 4.º

### Procedimento

1. O lesado ou quem o represente apresenta denúncia à IGAC da disponibilização ilícita em rede de conteúdo sobre o qual detém a titularidade do direito de autor ou de direitos conexos.

2. A denúncia deve conter, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) Designação do sítio, página ou blogue e nome de domínio e subdomínio, sempre que aplicável, a forma e a localização das obras, prestações artísticas, fonogramas, videogramas ou transmissões, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, ou dos serviços referidos na alínea b) do mesmo número, bem como a data e hora em que foi verificada a respetiva disponibilização;
- b) Indicação das ligações, hiperligações, impressões de ecrã e quaisquer elementos aptos a identificar os conteúdos protegidos e o sítio de Internet onde estes se encontram ilicitamente disponibilizados ou os serviços referidos na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior;
- c) Identificação, nos casos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, de uma amostra das obras, prestações artísticas, fonogramas, videogramas ou transmissões, ilicitamente disponibilizados, dos respetivos titulares de direitos, e, sempre que aplicável, das sociedades de gestão coletiva que os representam;
- d) Indicação, sempre que possível e aplicável, do número de obras, prestações artísticas, fonogramas, videogramas ou transmissões disponibilizados no sítio de Internet sem autorização dos respetivos titulares do direito de autor e dos direitos conexos;
- e) Declaração, sob compromisso de honra, que a utilização que é efetuada no sítio em questão dos conteúdos protegidos referidos na alínea c) não foi



autorizada pelos respetivos titulares do direito de autor e dos direitos conexos nem pelos seus legítimos representantes.

3. A IGAC dispõe do prazo máximo de 10 dias para a prática dos atos previstos na presente lei, salvo no caso previsto na alínea a) do n.º 4 do artigo 3.º.

4. A decisão final da IGAC que recair sobre a denúncia é sempre notificada ao denunciante.

#### Artigo 5.º

##### Deveres dos prestadores intermediários de serviços em rede

1. Sem prejuízo do cumprimento dos demais deveres legais e regulamentares relativos ao exercício da sua atividade, os prestadores intermediários de serviços em rede estão obrigados, no prazo máximo de 48 horas, a contar da respetiva notificação, a cumprir as determinações do inspetor-geral das atividades culturais, no sentido de remover ou impossibilitar o acesso, a disponibilização e a utilização de conteúdo protegido pelo direito de autor e pelos direitos conexos.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, os prestadores intermediários de serviços em rede estão obrigados:

- a) A cumprir as determinações da IGAC para remover ou impossibilitar o acesso a obras ou conteúdos protegidos, designadamente, através do impedimento de acesso a determinado ou determinados URLs ou DNS associado ou de acesso a conteúdos disponibilizados por determinado ou determinados IPs, quando se trate de prestadores intermediários de serviços de simples transporte, e prestem o serviço de acesso à Internet;
- b) A cumprir as determinações da IGAC para remover ou impossibilitar o acesso ao conteúdo protegido, designadamente, através do impedimento de acesso a





determinado ou determinados URLs ou DNS associado ou de acesso a conteúdos disponibilizados por determinado ou determinados IPs, quando prestem o serviço de associação de conteúdos em rede, por meio de instrumentos de busca, hiperligações ou processos análogos;

- c) A cumprir as determinações da IGAC para remover ou impossibilitar o acesso ao conteúdo protegido, designadamente, através do impedimento de acesso a determinado ou determinados URLs ou de acesso a conteúdos disponibilizados por determinado ou determinados IPs, quando prestem serviços de armazenagem a título principal, intermediária ou outro e o conteúdo protegido se encontre armazenado nos seus servidores.

3. A possibilidade de remover ou impossibilitar o acesso a determinado IP, que seja fixo, e aos conteúdos por ele disponibilizados está condicionada à demonstração, por parte do interessado, e verificação, por parte da IGAC, de que o mesmo é típica e essencialmente utilizado para a disponibilização ilícita de obras e outro material protegido pelo direito de autor e pelos direitos conexos, sendo inexistentes ou marginais outras utilizações, sob pena de indeferimento.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, no prazo de 60 dias após a data de entrada em vigor do presente diploma, o Governo, através de portaria dos membros do governo responsáveis pelas áreas da economia e da cultura, assegura a regulamentação dos termos em que é executada a remoção ou o impedimento de acesso a conteúdos disponibilizados ilicitamente.

5. Nos casos previstos na alínea a) do n.º 4 do artigo 3.º, os prestadores intermediários de serviços devem adotar as medidas referidas no número anterior, no mais curto prazo possível, após a notificação da determinação da IGAC.

6. Incumbe ainda aos prestadores de serviços em rede:



- a) Sempre que exista ilicitude manifesta, informar a IGAC, de imediato, quando tiverem conhecimento de atividades ilícitas, que se desenvolvam por via dos serviços que prestam;
- b) Satisfazer os pedidos de identificação dos destinatários dos serviços com quem tenham acordos de armazenagem.

7. Nenhuma responsabilidade recai sobre o prestador intermediário de serviços pelas medidas adotadas em cumprimento de uma determinação da IGAC.

#### Artigo 6.º

##### Vigência das medidas

1. As medidas adotadas em cumprimento da determinação da IGAC que impliquem a remoção ou impedimento de acesso a conteúdos ilicitamente disponibilizados vigoram:

- a) Nos casos previstos na alínea a) do n.º 4 do artigo 3.º, até à cessação da atividade ilícita que lhes deu origem, mas nunca por um prazo superior a 48 horas;
- b) Nos restantes casos, pelo prazo máximo de um ano, salvo se, no decurso deste prazo, quem tiver interesse jurídico na manutenção daquele conteúdo em linha demonstrar que pôs termo à conduta ilícita;
- c) Em qualquer caso, logo que a cessação dos efeitos da decisão da IGAC seja determinada por qualquer autoridade judicial ou judiciária competente, sem prejuízo de tal autoridade poder ordenar a sua manutenção por prazo superior.

2. O disposto na alínea b) do número anterior não prejudica a possibilidade de qualquer interessado requerer, antes de decorrido o prazo aí previsto, a prorrogação dos efeitos da decisão, por igual período, devendo para tal demonstrar que continuam a ser disponibilizados ilicitamente conteúdos protegidos pelo direito de autor ou por direitos



conexos no sítio ou serviço de Internet em causa.

## Artigo 7.º

### Códigos de conduta e autorregulação

Compete à IGAC estimular e incentivar a criação de códigos de conduta e de acordos de autorregulação entre prestadores intermediários de serviços de Internet, organismos representativos dos titulares do direito de autor e de direitos conexos e de outros interessados, com vista a agilização dos procedimentos previstos na presente lei, sem prejuízo da sua imediata aplicação.

## Capítulo III

### Recurso judicial

## Artigo 8.º

### Decisões que admitem recurso

Cabe recurso, de plena jurisdição, para o Tribunal da Propriedade Intelectual das decisões da IGAC, adotadas ao abrigo da presente lei, que determinem ou indefiram a aplicação de quaisquer das medidas destinadas a remover ou impossibilitar o acesso a conteúdos protegidos.

## Artigo 9.º

### Legitimidade

1. São partes legítimas para recorrer das decisões da IGAC quem seja direta e efetivamente prejudicado pela decisão.
2. São partes contrárias no recurso:
  - a) Os titulares de direitos de autor ou direitos conexos, ou as entidades que os



representem, que apresentaram denúncia nos termos do artigo 4.º, no recurso das decisões que determinem a remoção ou impedimento de acesso a conteúdos protegidos;

- b) Os alegados infratores, designadamente as pessoas ou entidades exploradoras ou titulares dos sítios ou serviços de Internet, páginas ou blogues ou os titulares dos IP através dos quais foi cometida a infração objeto de denúncia, no recurso de decisões de indeferimento de aplicação das medidas.

3. A título acessório, pode ainda intervir no processo quem, não tendo recorrido da decisão, demonstre ter interesse na manutenção das decisões da IGAC.

4. O previsto nos números anteriores não prejudica a utilização pelos interessados dos meios judiciais ou administrativos a que entendam recorrer para o exercício efetivo dos direitos que invocam.

#### Artigo 10.º

##### Prazo

O recurso deve ser interposto no prazo de um mês a contar da notificação da determinação de remoção ou impedimento de acesso a conteúdos protegidos ou do seu indeferimento.

#### Artigo 11.º

##### Resposta-remessa

1. Distribuído o processo, é remetida à IGAC, uma cópia da petição, com os respetivos documentos, a fim de que esta entidade responda o que houver por conveniente e remeta, ao tribunal, o processo sobre o qual a referida decisão recaiu.

2. Se o processo contiver elementos de informação suficientes para esclarecer o tribunal,



este é expedido no prazo de dez dias, acompanhado de ofício de remessa, o qual deve indicar todos os elementos identificativos da parte contrária, disponíveis no processo, ou a referência expressa sobre a ausência de qualquer elemento identificativo disponível e acessível sobre o alegado infrator.

3. Caso contrário, o ofício de remessa, contendo resposta ao alegado pelo recorrente na sua petição, é expedido, com o processo, no prazo de vinte dias.

4. Quando, por motivo justificado, não possam observar-se os prazos fixados nos números anteriores, a IGAC, solicita ao tribunal, oportunamente, a respetiva prorrogação, pelo tempo e nos termos que a considerar necessária.

5. As comunicações a que se refere o presente artigo devem ser feitas, sempre que possível, por transmissão eletrónica de dados ou em plataforma digital apropriada.

## Artigo 12.º

### Citação da parte contrária

1. Recebido o processo no tribunal, é citada a parte contrária, se a houver, para responder, querendo, no prazo de dez dias.

2. A citação da parte é feita no escritório do mandatário constituído ou, não havendo, nos termos do disposto da legislação processual civil.

3. A dilação, quando a ela haja lugar nos termos da lei processual civil, nunca pode exceder a duração de dez dias.

4. Não há lugar a citação edital, devendo o juiz dispensar a citação quando se certificar que a citação pessoal da parte não é possível.

5. A revelia da parte contrária que haja sido citada, tem os efeitos previstos na legislação processual civil.



6. Findo o prazo para a resposta, o processo é concluso para decisão final, que é proferida no prazo de trinta dias, salvo caso de justo impedimento.
7. A sentença que revogar ou alterar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, substitui-a nos precisos termos em que for proferida.
8. A IGAC, não é considerada, em caso algum, parte contrária.

### Artigo 13.º

#### Recurso da decisão judicial

1. Da sentença proferida cabe sempre recurso, nos termos da legislação processual civil, para o tribunal da Relação territorialmente competente para a área da sede do tribunal de propriedade intelectual, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. Do acórdão do tribunal da Relação não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, sem prejuízo dos casos em que este é sempre admissível.

### Capítulo IV

#### Ilícito contraordenacional

### Artigo 14.º

#### Contraordenações

1. Constitui contraordenação punível com coima de (euro) 5000 a (euro) 100000 a violação do disposto nos n.ºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 5.º.
2. Compete à IGAC a instrução dos processos de contraordenação relativos às infrações previstas no número anterior, sendo competente para a aplicação de coimas o inspetor-geral das atividades culturais.



3. É subsidiariamente aplicável o regime geral das contraordenações, designadamente em matéria de recurso, não se aplicando às decisões previstas no presente artigo o disposto no Capítulo III da presente lei.

4. Os procedimentos administrativos tendentes à remoção ou ao impedimento de acesso a conteúdos ilicitamente disponibilizados implicam o pagamento de taxas, cujo montante é fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, das finanças e da cultura.

## Capítulo V

### Disposições finais

#### Artigo 15.º

#### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de S. Bento, 24 de fevereiro de 2021

As Deputadas e os Deputados

(Ana Catarina Mendes)



(José Magalhães)